



**CAMARAGIBE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 266 de 16 de dezembro de 2005, institui o Domicílio Tributário Eletrônico-DTE e dá outras providências.

**Art. 1º.** A Lei nº 266/2005 de 16 de dezembro de 2005 passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

**I-** Fica alterado o inciso II do Art. 33 com a seguinte redação:

**Art. 33. (...):**

II - os imóveis de propriedade de associações culturais ou científicas, das associações de classe reconhecida como de utilidade pública, das associações de moradores de comunidades devidamente legalizadas, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;

**II-** Fica alterado o parágrafo 3º do Art. 33 com a seguinte redação:

**Art. 33. (...):**

§ 3º As isenções de que trata este artigo são concedidas e renovadas por despacho do Julgador em 1ª ou 2ª instância do contencioso administrativo.

**III-** Fica acrescido o parágrafo 5º ao Art. 33 com a seguinte redação:

**Art. 33. (...):**

§ 5º Fica assegurada a imunidade tributária aos templos religiosos prevista na alínea c do inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal.

**IV-** Ficam acrescidos os parágrafos 7º e 8º ao Art. 36 com a seguinte redação:

**Art. 36. (...):**

§ 7º Incidirá o imposto caso não haja movimentação econômica no período de apuração da preponderância nos casos de integralização do capital social da pessoa jurídica independente de sua atividade econômica;

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE. CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9500 –  
CNPJ: 08.260.663/0001-57



**CAMARAGIBE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

§ 8º Na hipótese do §7º deste artigo, a não apresentação de comprovação de atividade econômica ensejará o indeferimento de plano do requerimento de não incidência.

**V- Fica alterado o caput do Art. 43 com a seguinte redação:**

Art. 43 No caso de arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça.

**VI- Fica alterado o parágrafo 8º do Art. 64 com a seguinte redação:**

Art. 64. (...):

§ 8º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, o valor dos materiais adquiridos de terceiros efetivamente empregados na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, que se incorporem à obra, quando fornecido pelo prestador de serviço.

**VII- Fica acrescido o parágrafo 12 ao Art. 64 com a seguinte redação:**

Art. 64. (...):

§ 12 Fica dispensada a comprovação exigida no §9º deste artigo aos contribuintes que optarem por utilizar os percentuais de dedução de materiais estimados em decreto regulamentador.

**VIII- Ficam acrescidos os parágrafos 7º e 8º ao Art. 93 com as seguintes redações:**

Art. 93. (...):

§ 7º O valor da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares-TRSD fica sujeito ao limite de R\$ 36.603,98 (trinta e seis mil, seiscentos e três reais e noventa e oito centavos).

§ 8º Sobre o limite estabelecido no §7º incidirá a atualização monetária na forma disposta no Art. 163 da Lei 266/2005.

**IX- Fica acrescido o inciso V ao Art. 103 com a seguinte redação:**

Art. 103. (...):

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE. CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9500 –  
CNPJ: 08.260.663/0001-57



**CAMARAGIBE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

V - pelo exercício de atividades que necessitem de vigilância sanitária, o Microempreendedor Individual- MEI.

X- Fica alterado o *caput* do Art. 127 com a seguinte redação:

Art. 127 Os prazos para apresentação de impugnação em primeira instância serão de 30 (trinta) dias e para interposição de recursos à segunda instância de 15 (quinze) dias.

XI- Ficam acrescidos os parágrafos 2º e 3º ao Art. 127 com as seguintes redações:

Art. 127. (...):

§ 2º Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária tiver do ato administrativo.

§ 3º O prazo previsto no *caput* deste artigo, relativo à reclamação contra o lançamento, contar-se-á a partir da data estabelecida para o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

XII- Ficam acrescidos o capítulo III do Livro V e o Art. 174-A com as seguintes redações:

**CAPÍTULO III**  
**DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

Art. 174-A Extingue o crédito tributário a Dação em Pagamento em bens imóveis na forma e condições estabelecidas em lei municipal.

XIII- Ficam acrescidos o capítulo IV do Livro V e o Art. 174-B com as seguintes redações:

**CAPÍTULO IV**  
**DA REMISSÃO**

Art. 174-B Extingue o crédito tributário a remissão de valores ínfimos definidos como de exigência antieconômica.

§ 1º Considera-se de valor ínfimo o crédito no montante de R\$ 13,00 (treze reais).

§ 2º Sobre o valor estabelecido no §1º incidirá a atualização monetária na forma disposta no Art. 163 da Lei 266/2005.

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE. CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9500 –  
CNPJ: 08.260.663/0001-57



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

§ 3º A remissão de valor ínfimo do crédito tributário se estende aos acréscimos legais a ele referentes.

**XIV-** Fica alterado o *caput* do Art. 190 com a seguinte redação:

Art. 190 O contribuinte pode reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal relativo à matéria tributária por meio de petição escrita, dirigido ao órgão responsável pela instrução e julgamento.

**XV-** Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 191 com a seguinte redação:

Art. 191. (...):

Parágrafo único. O recolhimento do tributo e acréscimos previstos no *caput* não gozam dos benefícios condicionados à data de vencimento original do tributo devido.

**Art. 2º.** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Executiva de Tributos com o sujeito passivo das relações tributárias por meio do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal-DTEM, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma e condições e prazos previstos em regulamento.

**Art. 3º.** A Secretaria Executiva de Tributos, por meio do quadro de auditoria fiscal, conforme prevê a lei municipal 910/2022 no exercício de suas competências poderão utilizar o DTEM para:

I- cientificar o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos;

II- encaminhar notificações, intimações, autos de infração formalizando lançamentos de tributos e multas;

III- expedir avisos de cobrança administrativa;

IV- expedir avisos em geral.

**Parágrafo único.** A expedição de avisos pelo DTEM, a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do Art. 138 do Código Tributário Nacional.

**Art. 6º.** A recusa ou ausência de credenciamento ao DTEM, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento, ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeita à atualização monetária disposta no Art. 163 da Lei 266/2005 sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

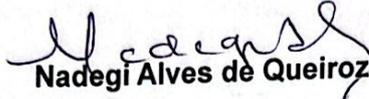
Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbí, Camaragibe-PE. CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9500 –  
CNPJ: 08.260.663/0001-57



**CAMARAGIBE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições legais em contrário.

Camaragibe/PE, 26 de dezembro de 2023.

  
**Nadegi Alves de Queiroz**

Prefeita do Município de Camaragibe



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023**

---

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE** faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 266 de 16 de dezembro de 2005, institui o Domicílio Tributário Eletrônico-DTE e dá outras providências.

**Art. 1º.** A Lei nº 266/2005 de 16 de dezembro de 2005 passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

**I-** Fica alterado o inciso II do Art. 33 com a seguinte redação:

Art. 33. (...):

-

II - os imóveis de propriedade de associações culturais ou científicas, das associações de classe reconhecida como de utilidade pública, das associações de moradores de comunidades devidamente legalizadas, onde funcionem exclusivamente as suas atividades essenciais;

**II-** Fica alterado o parágrafo 3º do Art. 33 com a seguinte redação:

Art. 33. (...):

–§3º As isenções de que trata este artigo são concedidas e renovadas por despacho do Julgador em 1ª ou 2ª instância do contencioso administrativo.

**III-** Fica acrescido o parágrafo 5º ao Art. 33 com a seguinte redação:

Art. 33. (...):

-

§5º Fica assegurada a imunidade tributária aos templos religiosos prevista na alínea c do inciso VI do Art. 150 da Constituição Federal.

**IV-** Ficam acrescidos os parágrafos 7º e 8º ao Art. 36 com a seguinte redação:

Art. 36. (...):

-

§7º Incidirá o imposto caso não haja movimentação econômica no período de apuração da preponderância nos casos de integralização do capital social da pessoa jurídica independente de sua atividade econômica;

§8º Na hipótese do §7º deste artigo, a não apresentação de comprovação de atividade econômica ensejará o indeferimento de plano do requerimento de não incidência.

**V-** Fica alterado o *caput* do Art. 43 com a seguinte redação:

Art. 43 No caso de arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, a base de cálculo é o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça.

**VI-** Fica alterado o parágrafo 8º do Art. 64 com a seguinte redação:

Art. 64. (...):

-

§8º Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, o valor dos materiais adquiridos de terceiros efetivamente empregados na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, que se incorporem à obra, quando fornecido pelo prestador de serviço.

**VII-** Fica acrescido o parágrafo 12 ao Art. 64 com a seguinte redação:

Art. 64. (...):

-

§12 Fica dispensada a comprovação exigida no §9º deste artigo aos contribuintes que optarem por utilizar os percentuais de dedução de materiais estimados em decreto regulamentador.

**VIII-** Ficam acrescidos os parágrafos 7º e 8º ao Art. 93 com as seguintes redações:

Art. 93. (...):

-

§7º O valor da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares-TRSD fica sujeito ao limite de R\$ 36.603,98 (trinta e seis mil, seiscentos e três reais e noventa e oito centavos).

§8º Sobre o limite estabelecido no §7º incidirá a atualização monetária na forma disposta no Art. 163 da Lei 266/2005.

**IX-** Fica acrescido o inciso V ao Art. 103 com a seguinte redação:

Art. 103. (...):

-

V - pelo exercício de atividades que necessitem de vigilância sanitária, o Microempreendedor Individual- MEI.

**X-** Fica alterado o *caput* do Art. 127 com a seguinte redação:

Art. 127 Os prazos para apresentação de impugnação em primeira instância serão de 30 (trinta) dias e para interposição de recursos à segunda instância de 15 (quinze) dias.

**XI-** Ficam acrescidos os parágrafos 2º e 3º ao Art. 127 com as seguintes redações:

Art. 127. (...):

-

§2º Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária tiver do ato administrativo.

§3º O prazo previsto no *caput* deste artigo, relativo à reclamação contra o lançamento, contar-se-á a partir da data estabelecida para o pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**XII-** Ficam acrescidos o capítulo III do Livro V e o Art. 174-A com as seguintes redações:

### CAPÍTULO III

#### DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 174-A Extingue o crédito tributário a Dação em Pagamento em bens imóveis na forma e condições estabelecidas em lei municipal.

-

**XIII-** Ficam acrescidos o capítulo IV do Livro V e o Art. 174-B com as seguintes redações:

### CAPÍTULO IV

#### DA REMISSÃO

Art. 174-B Extingue o crédito tributário a remissão de valores ínfimos definidos como de exigência antieconômica.

-

§1º Considera-se de valor ínfimo o crédito no montante de R\$ 13,00 (treze reais).

§2º Sobre o valor estabelecido no §1º incidirá a atualização monetária na forma disposta no Art. 163 da Lei 266/2005.

§3º A remissão de valor ínfimo do crédito tributário se estende aos acréscimos legais a ele referentes.

**XIV-** Fica alterado o *caput* do Art. 190 com a seguinte redação:

Art. 190 O contribuinte pode reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal relativo à matéria tributária por meio de petição escrita, dirigido ao órgão responsável pela instrução e julgamento.

**XV-** Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 191 com a seguinte redação:

Art. 191. (...):

-

Parágrafo único. O recolhimento do tributo e acréscimos previstos no *caput* não gozam dos benefícios condicionados à data de vencimento original do tributo devido.

**Art. 2º.** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Executiva de Tributos com o sujeito passivo das relações tributárias por meio do Domicílio Tributário Eletrônico Municipal-DTEM, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas e físicas, observadas a forma e condições e prazos previstos em regulamento.

**Art. 3º.** A Secretaria Executiva de Tributos, por meio do quadro de auditoria fiscal, conforme prevê a lei municipal 910/2022 no exercício de suas competências poderão utilizar o DTEM para:

**I-** identificar o sujeito passivo de quaisquer atos administrativos;

**II-** encaminhar notificações, intimações, autos de infração formalizando lançamentos de tributos e multas;

**III-** expedir avisos de cobrança administrativa;

**IV-** expedir avisos em geral.

**Parágrafo único.** A expedição de avisos pelo DTEM, a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do Art. 138 do Código Tributário Nacional.

**Art. 6º.** A recusa ou ausência de credenciamento ao DTEM, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento, ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeita à atualização monetária disposta no Art. 163 da Lei 266/2005 sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições legais em contrário.

Camaragibe/PE, 26 de dezembro de 2023.

**Nadegi Alves de Queiroz**

Prefeita do Município de Camaragibe

**Publicado por:** Arthur Henrique Borba  
**Código Identificador:** 261223033700

---

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 26/12/2023 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>